

PROCESSO Nº: 0000316-10.2016.4.05.8202 (PJE) - APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

APELANTES: LUÍS MAGNO BERNARDO ABRANTES, ARISNALDO CASIMIRO MOREIRA E MARIA NAILDA GABRIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO: DEUSIMAR PIRES FERREIRA

APELANTE: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO

ADVOGADO: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

APELANTE: RENATO SOARES VIRGÍNIO

ADVOGADO: JOÃO HÉLIO LOPES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DJALMA GUSMÃO FEITOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**MAGISTRADO CONVOCADO: JUIZ FEDERAL AUXILIAR ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA****RELATÓRIO**

Trata-se do julgamento dos recursos de apelação interpostos por José Rofrants Lopes Casimiro (razões ID. 4058202.3612584), ex-prefeito de São Francisco/PB; Luís Magno Bernardo Abrantes, Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Nailda Gabriel do Nascimento Oliveira (ID. 4058202.3593578), na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação; e Renato Soares Virgínio (razões ID. 4058202.3728193), na qualidade de administrador de fato da empresa *Constrói - Materiais e Serviços LTDA (CNPJ n.º 04.772.044/0001-90)* e vereador à época, em face da sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, objetivando a reforma do julgado com a consequente absolvição.

Em suas razões recursais José Rofrants Lopes Casimiro (razões ID. 4058202.3612584) alegou que foi condenado pela prática de crime fraude em licitação com base em duas premissas ou hipóteses: "(1) O fato do processo de licitação estar numerado fora da ordem cronológica, ausência de assinatura do projeto básico, alguns atos administrativos, na fase interna, realizados no mesmo dia e ausência de assinatura no projeto básico, tais situações, independente da explicação dada pela comissão de licitação, é considerada pelo Juiz como uma evidência verdadeira e comprovada da fraude da Tomada de Preço nº 12/2008. (2) Como foi a empresa CONSTROI a vencedora da licitação, é inevitável que houve fraude na Tomada de Preço nº 12/2008, uma vez que pesa contra a empresa indícios de fraudes em outras licitações no Estado da Paraíba, nos moldes apontados na Fiscalização da Receita Federal, datada de 23.05.2011(id. 4058202.3036885 - pág. 02/27 [anexo I - fls. 01/26], tendo como alvo possível sonegação de imposto de renda da pessoa jurídica *Constróinos* anos de 2005 a 2008".

Disse que o fato de a sentença espelhar-se em uma hipótese assemelha-se à Teoria do Explanacionismo e que não deveriam ser consideradas as falhas formais que não repercutiram no resultado do certame.

Frisou que o simples descumprimento do caput do Art. 38, da Lei 8.666/93 não significa, necessariamente, fraude em licitação.

Alegou que o fato de o processo licitatório ter sido numerado 4 meses depois de sua conclusão não comprovaria o direcionamento em favor da empresa vencedora. Além disso, as falhas em relação à numeração errada poderiam ser corrigidas mediante a colocação dos documentos em ordem cronológica.

Arguiu que as premissas ventiladas pela acusação, além de exóticas, são incompatíveis com qualquer perspectiva contemporânea acerca de prova, que mais se assemelha a Teoria do Probabilismo, e que foi com base nesta teoria/hipótese que o Juiz fundamentara sua sentença, pois como pesa contra a empresa *Constrói* indícios de fraudes em outras licitações no Estado da Paraíba, seria inevitável que houvesse fraude na Tomada de Preço nº 12/2008.

Para a defesa, o réu não poderia ser condenado com base na presunção pelo simples fato de que a empresa envolveu-se em atos fraudulentos ocorridos posteriormente ao certame em questão.

Aduziu que ficou comprovado que o edital da licitação não incluiu cláusulas restritivas para o direcionamento premeditado das licitações, que houve ampla publicidade e divulgação dos atos da licitação, o que resultou na participação de um número considerado de empresas no certame.

Ademais, questionou a recorrente o fato de as demais empresas não terem sido investigadas e que também o recorrente não poderia ser condenado pelo simples fato de ser prefeito à época com base em culpa grave ou *in eligendo*, pois a figura do art. 90 exige o dolo.

Disse que a conduta do art. 90 da Lei Licitatória exigia a prova do dolo e do dano ao erário.

Argumentou que a suposta falha quanto à numeração das páginas do processo licitatório se restringe ao campo da formalidade, não podendo, inclusive, configurar crime doloso.

O fato de os variados atos administrativos terem sido praticados no mesmo dia também não poderiam ter sido considerados como indício de fraude, pois não existe definição de procedimento e de prazos na fase interna da licitação, e muito menos qualquer proibição de realização dos atos da licitação no mesmo dia. Além disso, haveria no mercado diversos aplicativos/programas de informática que facilitam a realização do procedimento licitatório, os quais possuem modelos padronizados de todos os atos da licitação, sendo que na época da realização da tomada de preço nº 012/2008, a comissão de licitação utilizava o programa Licita da empresa Elmar Informativa. Além disso, os atos foram praticados no prédio onde funcionam os diversos setores responsáveis por cada ato, o que facilitou a celeridade.

Asseverou que existia também certa urgência na realização desta licitação, devido a previsão legal de cancelamento do Convênio caso a obra não fosse iniciada até 30/06/2008, conforme Decreto Federal nº 6.331, de 28/12/2007, que determinava o cancelamento dos Restos a Pagar dos exercícios de 2005 e 2006. Outrossim, existia também a preocupação, por ser 2008 ano de eleição, que pela Lei Federal nº 9.504/97, o governo federal estaria proibido a realizar transferências voluntárias a partir de 05/07/2008, ressalvados os casos de obra já em andamento, de sorte que, caso o processo de licitação não fosse realizado e iniciada a obra dentro deste prazo, o município perderia a obra com cancelamento do Convênio.

Considerar irregular um processo de licitação por ausência de anexação de comprovante de entrega de edital ou numeração fora de ordem cronológica seria um excesso de formalismo, visto que a suposta falha formal não contribuiu para o resultado da licitação e não trouxe nenhum prejuízo às partes contratantes e ao erário, cuja execução da obra se revelou satisfatória ao interesse público e sociedade local, que até hoje se beneficia com o posto de saúde.

Referenciou ainda ser o recorrente um exemplo na seara administrativa. Prova disso é que foi prefeito do Município de São Francisco por 8 (oito) anos, tendo 8 (oito) contas aprovadas sem ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, nunca foi sancionado com qualquer multa por parte da supracitada Corte de Contas, além de do que foi premiado com o certificado Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar no período de 2008 a 2012, bem como com o prêmio UNICEF e Amigo da Criança, conforme documentação acostada ao álbum processual.

Quanto à dosimetria da pena, afirmou que o juízo sentenciante valorou negativamente a culpabilidade de forma errada, "já que, não tivesse assim agido, ou seja, se não fosse Prefeito, não teria o recorrente sido acusado de praticar o crime, esclarecendo-se ainda que não houve qualquer prejuízo para a municipalidade".

Luís Magno Bernardo Abrantes, Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Nailda Gabriel do Nascimento Oliveira, em suas razões recursais (ID. 4058202.3593578), aduziram que a remansosa jurisprudência pátria tem firmado entendimento de que para a caracterização do delito descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é necessário a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.

Quanto às falhas apresentadas no procedimento licitatório, a exemplo da numeração e do protocolo dos documentos fora da ordem cronológica, argumentaram que se tratava de vícios de ordem estritamente formal, não podendo configurar o dolo necessário para a tipificação.

Quanto à ausência de apresentação do projeto básico e da não formalização da ART no Conselho Profissional, mencionaram que consta dos autos a indicação do profissional técnico que elaborou o projeto, Dr. Erica Lopes Medeiros, CREA 492005/PB.

O fato de que vários atos foram praticados no mesmo dia justificar-se-ia na medida em que não existiria definição de procedimento e de prazos na fase interna da licitação, e muito menos qualquer proibição de realização dos atos da licitação no mesmo dia. Além disso, haveria no mercado diversos aplicativos/programas de informática que facilitam a realização do procedimento licitatório, os quais possuem modelos padronizados de todos os atos da licitação, sendo que na época da realização da tomada de preço nº 012/2008, a comissão de licitação utilizava o programa Licita da empresa Elmar Informativa. Além disso, os atos foram praticados no prédio onde funcionam os diversos setores responsáveis por cada ato, o que facilitou a celeridade.

Asseveraram que existia também certa urgência na realização desta licitação devido à previsão legal de cancelamento do Convênio, caso a obra não fosse iniciada até 30/06/2008, conforme Decreto Federal nº 6.331, de 28/12/2007, que determinava o cancelamento dos Restos a Pagar dos exercícios de 2005 e 2006. Outrossim, existia também a preocupação, por ser 2008 ano de eleição, que pela Lei Federal nº 9.504/97, o governo federal estaria proibido a realizar transferência voluntária a partir de 05/07/2008, ressalvados os casos de obra já em andamento, de sorte que, caso o processo de licitação não fosse realizado e iniciada a obra dentro deste prazo, o município perderia a obra com cancelamento do Convênio.

Considerar irregular um processo de licitação por ausência de anexação de comprovante de entrega de edital ou numerá-los fora de ordem cronológica seria um excesso de formalismo, visto que a suposta falha formal não contribuiu para o resultado da licitação e não trouxe nenhum prejuízo às partes contratantes e ao erário, cuja execução da obra se revelou satisfatória ao interesse público e sociedade local que até hoje se beneficia do posto de saúde.

Frisaram que as investigações correntes sobre a eventual prática de sonegação por parte da empresa contratada Constrói Materiais de Serviços Ltda. não poderiam implicar na responsabilização penal dos recorrentes, porquanto decorrem de conduta de terceiro.

Narraram que o fato de serem membros da comissão de licitação não poderia acarretar na valoração negativa da culpabilidade no âmbito da aplicação da pena base, pois caso não fossem presidentes e membros da Comissão sequer o delito poderia ter sido praticado.

Em suas razões (ID. 4058202.3728193) Renato Soares Virgínio afirmou que todas as testemunhas afirmaram a existência do processo em questão.

Disse que o fato de a CPL ser despreparada não induz a presença do dolo, e que a comprovação da fraude é ônus da acusação, portanto, uma vez frágil a prova acusatória nesse sentido, a absolvição seria a medida adequada.

Esclareceu que a obra foi devidamente entregue.

Quanto à dosimetria, suplicou pela aplicação da pena mínima.

Por fim, citou que, passados mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (05/08/2008) e a data do recebimento da denúncia (14/04/2016), a prescrição retroativa teria ocorrido, nos termos do art. 109, V, do CP, uma vez que seria inaplicável a Lei 12. 234/2010 que excluiu a possibilidade da contagem da prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.

Contrarrazões apresentadas, o Ministério Público (ID. 4058202.3798393) disse que o viés explanacionista, tese ventilada pela defesa, não prospera, pois a hipótese que deve ser adotada como verdadeira é aquela que melhor explica as provas colhidas.

Para o MP, combinando o explanacionismo com o *standard* de prova da acusação, que se identifica como a prova para além de uma dúvida razoável, pode-se chegar à conclusão quanto à condenação ou absolvição do réu.

Explicou que o melhor *standard* de prova que existe foi desenvolvido no direito anglo-saxão, e é o "para além da dúvida razoável". Esse *standard* decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o *reasonable doubt standard*, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana.

Assim sendo, certeza, filosoficamente falando, seria um atributo psicológico e significaria ausência de capacidade de duvidar. O estado de certeza diria mais a respeito da falta de criatividade do indivíduo do que a respeito da realidade. Toda evidência, por natureza, seria plurívoca.

Evidenciou a possibilidade de condenação através das provas apresentadas nos autos, traçando uma ampla digressão acerca da prova indiciária como fundamento condenatório, segundo a doutrina e precedentes alienígenas ambos.

No contexto brasileiro, frisou a decisão do STF no recente HC 111.666, cuja redação fora repetida em vários outros arestos da 1ª Turma do STF (HC 103.118, HC 101.519, p. ex.), em que o STF entendeu que a exigência de prova direta em crimes complexos vai de encontro à efetividade da Justiça.

Sobre a ausência de provas, refutou os argumentos alegando que diversos são os fatos que comprovaram a confecção fraudulenta do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 012/2008, tais como a fragilidade do processo administrativo (notadamente pela ausência de assinaturas, ausência de identificação completa dos agentes públicos, bem como ausência do termo de abertura do processo administrativo, devidamente autuado e protocolado, em afronta ao art. 38, da Lei nº 8.666/93), ausência de projeto básico (os documentos submetidos ao Ministério da Saúde não são

considerados Projeto Básico, além disso, estabelece a Lei de Licitações que o Projeto Básico deve estar anexado ao ato convocatório).

Acerca da suposta ocorrência dos atos na mesma data, isso comprovaria cabalmente a "montagem" do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 0012/2008, sendo impossível que estes pudessem ser realizados de tal forma, ainda que se tratasse de Edilidade ícone do princípio da eficiência.

Destacou ainda a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, que se deu no dia 08/03/2008 (fl. 107), sábado, ou seja, todos os atos teriam sido executados no dia 07/03/2008, sexta-feira, inclusive a remessa para publicação no DOE e no DOU ocorreu no dia 10/03/2008 (fl. 106), segunda-feira.

Acerca das irregularidades nos comprovantes de entrega do ato convocatório esclareceu: "a) ausência de comprovante referente à empresa vencedora, Constrói - Materiais e Serviços LTDA.; b) conforme as datas apostas nos comprovantes, não há obediência à ordem cronológica de entrega, tendo os documentos sido juntados aleatoriamente, o que demonstra que o procedimento administrativo não foi executado paulatinamente, ato por ato, corroborando com a tese da "montagem" da Licitação; c) a Ata de Recebimento de Documentação de Habilitação e Propostas (fl. 399), menciona que 09 (nove) empresas retiraram o Edital. No entanto, às fls. 109/116, consta apenas 07 (sete) comprovantes de entrega e um único recibo referente a taxas de reprodução do Edital; d) das 09 (nove) empresas que retiraram o Edital, conforme a ata de recebimento de documentação de habilitação e propostas (fl. 399), não consta os comprovantes de entrega às empresas: 01. Constrói - Materiais e Serviços LTDA, 02. Maxicasa Comércio Construções e Serviços Ltda, 03. CBM Construções LTDA, 04. Hidro Perfurações LTDA e 05. Eletrolane Construções e Serviços LTDA (quanto a esta consta apenas o recibo de recolhimento da taxa de reprodução do Edital)".

Citou também várias irregularidades no âmbito da habilitação das empresas, assim como nos atos que sucederam a licitação.

Dentre outras irregularidades, chamou a atenção para a diferença ínfima entre o preço orçado para a construção da obra objeto da TP n. 12/2008 (R\$ 167.238,20) e o preço da proposta vencedora (R\$ 165.567,92).

Parecer (ID. 4050000.16010874) Ministerial apresentado no sentido do não provimento dos recursos.

VOTO

Preliminarmente, cumpre analisar a prescrição da pretensão punitiva retroativa alegada pela defesa de Renato Soares Virginio em seu apelo.

Segundo o recorrente, passados mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (homologação ocorrida em 02/04/2008) e a data do recebimento da denúncia (14/04/2016), a prescrição retroativa teria ocorrido, nos termos do art. 109, V, do CP, uma vez que seria inaplicável a Lei 12. 234/2010, que excluiu a possibilidade da contagem da prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.

De fato, a aplicação da Lei 12. 234/2010, que modificou a redação do §1º do art. 110 do CP, não mais prevendo a possibilidade da prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, não se aplica ao caso em análise, pois a modificação da norma implicou em situação mais gravosa aos acusados em geral, diante da extinção da possibilidade da prescrição naquele contexto temporal. Diante disso, a regra hermenêutica aponta que somente os fatos ocorridos posteriormente ao advento da nova lei são passíveis de se submeterem aos seus ditames.

No caso, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2008, deve-se ponderar pela aplicação da norma vigente à época.

Pois bem, diante da redação primitiva, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, que leva em consideração a pena aplicada, e que na espécie todas superaram 2 anos mas foram inferiores a 4, ocorreria se, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, tivesse transcorrido o lapso de 8 (oito) anos, considerando a redação do inciso IV do art. 109 do CP.

Destarte, vislumbro que a consumação delitiva ocorreu no momento em que o procedimento supostamente fraudulento foi homologado, tendo em vista a natureza formal do crime em comento, que não exige o repasse de valores como prova do dano, tratando-se este de mero exaurimento.

Segundo fundamentação da sentença, o procedimento foi homologado no dia 02.05.2008, devendo esta ser considerada a data da consumação. Para além, a data do recebimento da denúncia ocorreu em 14.04.2016, ou seja, bem pouco antes de consumado o prazo prescricional (19 dias restantes).

Da mesma forma não se pode ventilar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, também conhecida como prescrição em abstrato, esta considerando a pena máxima cominada. É que o prazo prescricional neste caso também é de oito anos, conforme o inciso IV do art. 109 do CP, pois a pena máxima no caso é de 4 anos (art. 90 da Lei 8.666/93).

Afastada a prejudicial. Passo a análise do mérito.

Vejo que a matéria meritória está atrelada diretamente à discussão acerca da prova da materialidade e autoria delitivas, bem como a presença ou não do dolo e do prejuízo ao erário, conforme apresentado pelas defesas em seus recursos.

No caso, entendo que as provas colhidas na fase inquisitorial bem como as da fase judicial apontam para o procedimento fraudulento ocorrido mediante conluio dos apelantes.

No caso do apelo do ex-prefeito José Rofrants Lopes Casimiro (razões ID. 4058202.3612584), entendo que os fatos e provas narrados na denúncia não se enquadram em teses fantasiosas que imputam fatos delitivos amparados na teoria do explanacionismo.

É que os equívocos evidenciados no procedimento licitatório em questão não podem ser considerados como meros erros formais, pois, da forma como os fatos se deram, em demasia frustram a idoneidade do procedimento.

Inicialmente, alegou que o descumprimento das formalidades do art. 38 não poderia gerar a presunção de fraude. Vejamos a disposição:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Além disso, disse que a numeração tardia (quatro meses depois da conclusão do procedimento) não indicava o direcionamento do certame.

No caso, de fato, o olhar isolado acerca dos argumentos pode gerar a falsa perspectiva de que o certame foi conduzido dentro da legalidade e dos aspectos formais exigidos pela lei, e que somente esses erros ocorreram, o que não se deu.

Diversas irregularidades foram constatadas no procedimento em questão, o que inviabiliza a tese de que a regularidade foi a regra e que as falhas sobre os aspectos formais a exceção.

Vejamos trecho da sentença que citou as informalidades ocorridas conforme apurado pela acusação:

Inexiste a numeração das folhas, as assinaturas e identificação completa dos agentes públicos, e, ainda, do termo de abertura do procedimento, autuado e protocolado. Também inexiste o projeto básico, vários atos administrativos foram praticados na mesma data; há irregularidades nos comprovantes de entrega do ato convocatório, na documentação de habilitação das empresas e nos atos que sucedem a habilitação (diversos atos estão fora da sequência cronológica da execução estabelecida), eliminação das concorrentes por motivos amadores (falta de apresentação de caução em uma delas), preço da proposta quase idêntico ao preço orçado pela administração.

Tem-se, portanto, que a condenação não partiu de mera presunção, e que as falhas evidenciadas, que de longe, justificariam a realização do procedimento da forma como ocorreu, em um exame mais aproximado, ao contrário, apontam para a fraude.

A sentença recorrida bem fundamentou a decisão condenatória afastando a tese de que os meros erros formais sugeridos não poderiam ser desconsiderados:

Inicialmente, destaco que o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 12/2008 (PIC 1.24.002.000348/2013-12 - ANEXO II - Vol. I, Vol. II e Vol. III) está digitalizado nestes autos nos ids. 4058202.3036902, 4058202.3036903, 4058202.3036913, 4058202.3036917, 4058202.3036920 e 4058202.3036922.

Compulsando se a Tomada de Preços n.º 12/2008 constata-se uma série de sucessivas irregularidades onde o conjunto delas, e as circunstâncias em que foram produzidas, revela a fraude do processo licitatório.

Início pontuando que as páginas do processo licitatório estão numeradas, porém sem a rubrica do servidor que as numerou, embora na parte direita superior de cada página contenha um carimbo com o nome "protocolo" destinado a receber a numeração da respectiva página e a rubrica do agente público que a numerou. Em tais carimbos há apenas a numeração sem a identificação de quem a fez. O agente público praticante do ato não se identificou (PIC 1.24.002.000348/2013-12 - ANEXO II - vol. I, vol. II e vol. III - digitalizado nestes autos nos ids. 4058202.3036902, 4058202.3036903, 4058202.3036913, 4058202.3036917, 4058202.3036920 e 4058202.3036922).

Também não foi acostado aos autos o Projeto Básico da obra, nos termos do art. 38, inciso I[1][3] c/c art. 40, §2º, inciso I[2][4], todos da Lei n.º 8.666/93, e, embora tenha sido acostada a peça que fora submetida ao Ministério da Saúde (id. 4058202.3036902 - pág. 05/31 - fls. 03/29 do PIC, anexo II, Vol. I), por ocasião da aprovação inicial do projeto pelo MTur, não houve a formalização da ART no Conselho Profissional.

A defesa de JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO (fls. 68/92 - id. 4058202.3036791 - pág. 01/25) alegou que as irregularidades apontadas pelo MPF não são capazes de configurar fraude à licitação e o projeto básico anexado à licitação é cópia fiel do projeto aprovado pelo ministério da Saúde, logo não haveria irregularidade e nem se poderia falar em ausência do projeto básico. Embora razoáveis as alegações defensivas, razão não lhe assiste, pois ainda que se considerassem os documentos acostados ao Ministério da Saúde, não se pode olvidar que a Lei n.º 8.666/93, no art. 38, inciso I[3][5] c/c art. 40, §2º, inciso I[4][6], determina que o projeto básico deve instruir o edital como anexo obrigatório, decorrente do próprio comando cogente da referida lei.

Além disso, e, muito estranhamente, para suprir a falta da ART de uma licitação realizada no ano de 2008, a defesa de JOSÉ ROFRANTS acostou uma ART datada de 18.03.2011 (id. 4058202.3036827 - pág. 48 - anexo V, fls. 1.048). Ficando evidente que em 2008, por ocasião da licitação, a ART era inexistente.

Não bastasse isso, porém, estranhamente, observa-se a prática de diversos atos administrativos realizados no mesmo dia, tais como: solicitação de autorização da licitação, declaração de dotação orçamentária, autorização do certame, abertura do processo, confecção do edital, anexos do edital e parecer da assessoria jurídica do município, todos realizados no dia 07.03.2008 (sexta-feira) (id. 4058202.3036902 - pág. 04, 32, 33, 34, 35, 36/53, 54/106, 107), com a publicação do edital ocorrendo no Diário Oficial do Estado em 08.03.2018 (sábado - id. 4058202.3036902 - pág. 108) e Diário Oficial da União exatamente no dia 10.03.2008 (segunda-feira - id. 4058202.3036902 - pág. 109).

Diante dos erros constatados, cumpre ainda citar que a exigência da certeza quanto as práticas dos atos com a intenção dolosa praticamente inviabilizaria qualquer condenação em crimes como o da espécie, porquanto demandaria quase que exclusivamente confissão como prova, o que não se mostra cabível.

Ademais, a defesa não apresentou dúvida sequer razoável sobre os múltiplos equívocos que indicam o direcionamento do certame, por outro lado, a acusação se baseou em provas concretas das diversas irregularidades, o que poderia justificar a fraude.

Interessante ainda frisar que, dentre as diversas irregularidades ocorridas, chamo a atenção para o fato de que o valor da obra (R\$ 167.238,20) e o preço da proposta vencedora (R\$ 165.567,92) são quase idênticos, com diferença em praticamente 1%, o que é extremamente incomum.

Portanto, as falha quanto à numeração das páginas do processo licitatório não podem se restringir ao campo da formalidade. Da mesma forma entendo em relação às diversas etapas terem ocorrido no mesmo dia em razão da urgência, pois a urgência motivadora da atuação apressada não pode ser aquela criada pelo administrador, mas assim advinda de fatores externos. Se há muito tempo o convênio fora assinado e a verba repassada estava em vias de retorno por ausência de utilização, tais fatores foram criados pela falta de organização da gestão, o que não justifica a realização do procedimento com a imensidão de equívocos, incluindo atos praticados na iminência de final de semana, sem a ampla publicidade, incluindo a apresentação de proposta quase que com o valor idêntico ao orçado, dentre outros.

Quanto à exigência do dano ao erário em relação ao art. 90 da Lei Licitatória, a defesa incorreu em equívoco, pois tal disposição legal não faz essa exigência, ao contrário do crime do art. 89 da mesma Lei. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme passagem citada no precedente deste Egrégio abaixo colacionado. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93, ART. 90. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM. MANUTENÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO. Sopesamento para a elevação da reprimenda básica. Impossibilidade. Súmula 444 do STJ. Personalidade e conduta social. Elementos genéricos e inerentes ao tipo penal. Recursos da defesa parcialmente providos e recurso do MPF improvido.

1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos réus L. C. L. de O., F. G. J. e M. H. de A. contra sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando os dois primeiros réus pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal (CP), em concurso material; e o último réu apenas pelo cometimento do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93.

2. Relata a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 05 de setembro de 2012, L. C. L. de O., F. G. J. e M. H. de A., por meio das empresas RENT A CAR LOCADORA e SISERV - SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA LTDA., frustraram e fraudaram o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 401/2012, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), visando à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado.
3. Apelação do MPF pugnando pela reforma parcial da sentença, para elevar as penas bases de F. G. J. e L. C. L. de O. em relação aos crimes dos artigos 90 da Lei 8.666/93 e 299 do CP, em virtude da valoração negativa da circunstância judicial conduta social.
4. Irresignado, o réu M. H. de A. interpôs apelação, ofertando as suas razões perante a primeira instância. Pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, com o reconhecimento de sua absolvição, em razão da ausência de dolo e inexistência de provas para a condenação; subsidiariamente a fixação da pena no mínimo legal; e, por fim, a valoração da multa em dias-multa e não em porcentagem do contrato a que se referem os autos.
5. Por sua vez, os réus L. C. L. de O. e F. G. J., assistidos pela Defensoria Pública da União, interpuseram apelação, argumentando, em síntese: a) a atipicidade do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, aduzindo ser crime material, não havendo no caso dano ao erário; b) aplicação do princípio da consunção, uma vez que o uso de documento falso restou absorvido pelo crime de fraude à licitação; c) fixação da pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais negativas; d) afastamento da agravante da reincidência quanto ao réu Francisco Guedes Junior; e, ainda, e) redução da multa.
6. Em que pesem as alegações dos réus acerca da atipicidade da conduta e da ausência de provas para a condenação, tem-se que o acervo probatório produzido durante a instrução processual (notadamente diante do IPL 0325/2013), a Informação nº 010/2014-DELEFIN/SR/DPF/RN e dos interrogatórios dos investigados) confirmam os fatos narrados na exordial, bem como o dolo dos réus na sequência de atos que culminaram na frustração do caráter do Pregão Eletrônico 401/2012, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT).
- 7. Conforme entendimento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos firmados com o poder público e, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da referida lei, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo para o poder público ou a comprovação de efetivo benefício econômico para o agente, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (HC 467.527/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019).**
8. Razão não assiste aos apelantes L. C. L. de O. e F. G. J. quando requerem a aplicação do princípio da consunção e conseqüente absorção do crime de falso (art. 299 do CP) pelo crime do art.90 da lei de Licitações. Embora não se desconheça o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade ofensiva, é por este absorvido" (Súmula 17 do STJ), no caso concreto, resta inaplicável o enunciado da Súmula 17, pois o falso não se exauriu no crime de licitação.
9. Cabe ressaltar que o STJ possui o entendimento de ser inviável o reconhecimento da consunção entre crimes que tutelam bens jurídicos distintos - fé pública e moralidade administrativa -, tanto mais quando a instância recorrida entendeu que estavam configurados desígnios autônomos entre as condutas. (AgRg no HC 407.500/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).
10. No que se refere à dosimetria da pena, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "a personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado (HC 540.448/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020)". No caso dos autos, entretanto, não há nos autos a presença de conseqüências deletérias anormais do tipo que justifique a exasperação da pena-base quanto à circunstância judicial da personalidade, devendo esta vetorial ser considerada como neutra.
11. Além disso, é pacífica a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."
12. Ressalte-se que, "é ilegal o aumento implementado à pena-base, a título de Maus antecedentes, com fundamento em registro decorrente da aceitação de transação penal proposta pelo Ministério Público, pois tal anotação não serve para gerar reincidência nem mesmo para configurar antecedente criminal, conforme preceitua o art. 76, parágrafos 4.º e 6.º,

da Lei n.º 9.099/95. (STJ - HC 193.681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)".

13. Outrossim, não prevalece o apelo do Ministério Público Federal, para elevar as penas bases de F. G. J. e L. C. L. de O., em virtude da valoração negativa da circunstância judicial conduta social, uma vez que esta vetorial "constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime". (STJ, REsp 1405989/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 23/09/2015).

14. Apelação dos réus parcialmente provida. Apelação do MPF improvida.

(PROCESSO: 00025152720154058400, ACR - Apelação Criminal - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 04/05/2020, PUBLICAÇÃO:)

Inclusive, o tópico foi consolidado no âmbito da *Jurisprudência em Tese* publicada recentemente pelo STJ em relação aos delitos licitatórios[5], diferenciando as exigências quanto ao dolo específico e ao dano entre os tipos do art. 89 e 90:

a. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

b. Para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública.

Portanto, não há que se falar em exigência da prova do prejuízo ao erário em relação ao tipo do art. 90 objeto da condenação nem do dolo específico.

No que toca à dosimetria penal, também não vislumbro erro por parte do juízo sentenciante quando do aumento da pena na primeira fase em função do réu ocupar o cargo de prefeito no momento dos fatos.

O crime do artigo 90 possui natureza formal, ou seja, de consumação antecipada, e comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame. Vejamos a tese fixada pelo STJ:

O crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame.

Destarte, quando a prática da conduta delitativa em crime comum advém daquele que ocupa função pública de prestígio, qualificada pela posição de chefe do Poder Executivo no âmbito municipal, a dosimetria penal nesse caso deve sofrer o incremento necessário na pena, em função da maior reprovabilidade, como feito pelo magistrado sentenciante. Vejamos trecho da sentença:

3.1 Do réu JOSÉ ROFRANTS CASIMIRO

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta[6][7], deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função que lhe **foi confiada pelo voto popular**, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a **área da saúde**, entendida como prioritária à comunidade; contudo apenas esta última circunstância será ora valorada, pois a primeira assim será na segunda fase da dosimetria.

Para além, o aumento na primeira fase não foi desarrazoado, pois a pena base de 2 anos foi aumentada para 2 anos e 3 meses.

Cumpram ainda mencionar que diferente seria a situação se se tratasse do art. 89 da Lei Licitatória, em que o STJ teve o cuidado de impedir a valoração negativa das circunstâncias judiciais quando o agente ocupar o cargo de prefeito, pois a qualidade de agente público seria elementar do tipo, forçando a manutenção da pena base no mínimo legal em caso de valoração negativa atribuída por quem ocupa o referido cargo. Vejamos o entendimento da Corte Cidadã (*Jurisprudência em Tese*):

A condição de agente político (cargo de prefeito) é elementar do tipo penal descrito no caput do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não podendo, portanto, ser sopesada como circunstância judicial desfavorável.

Em suma, a condição de prefeito permite a aumento da pena base em relação ao tipo do artigo 90, por se tratar de crime comum, mas impede o agravamento da sanção penal na primeira fase quando o delito for o do art. 89.

Findos os argumentos em relação ao apelo de José Rofrants Lopes Casimiro (razões ID. 4058202.3612584), passo a analisar os fundamentos dos recursos de Luís Magno Bernardo Abrantes, Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Náilda Gabriel Do Nascimento Oliveira ((ID. 4058202.3593578).

Os principais argumentos dos presentes apelados fundam-se nas alegações de que o art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige a presença do dolo específico, bem como a prova do dano, que os vícios ocorridos seriam de ordem estritamente formal, que os atos praticados no mesmo dia se deram em razão da urgência, e que a dosimetria penal não poderia resultar em agravamento da primeira fase pela simples ocupação da função de membros da comissão de licitação.

De partida, vislumbro que a questão alusiva ao dolo e prova do dano sobre o artigo 89 da Lei de Licitações já foi amplamente enfrentada nas passagens alhures, além disso, o crime em que foram condenados os apelantes diz respeito ao art. 90 da Lei, e não ao art. 89. Nesse sentido fundamentaram erroneamente o recurso procurando afastar a responsabilização por tipo em que não foram condenados.

Da mesma forma foi enfrentada a questão dos aspectos meramente formais dos vícios, e que, conforme o magistrado bem abordou na sentença, tais falhas evidenciam fraude, e não meras atecnias formais. Na mesma medida, valho-me dos fundamentos alhures sobre o fato dos atos quase todos terem sido praticados no mesmo dia como sendo mais um ponto indicador da fraude.

Acerca da dosimetria penal, a sentença reconheceu que a circunstâncias judicial *culpabilidade* deveria ser valorada negativamente. Vejamos:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta[7][11], deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo zelar pelo interesse público municipal, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a **área da saúde**, entendida como prioritária à comunidade;

Insta citar que tal fundamento foi utilizado nos mesmos moldes para os três réus (Luís Magno Bernardo Abrantes, Arisnaldo Casimiro Moreira e Maria Náilda Gabriel do Nascimento Oliveira).

Pois bem. Do mesmo modo como consignado em relação ao ex-prefeito, entendo que o agravamento da reprimenda na primeira fase também deve incidir no caso por se tratar de crime comum, diferente do que ocorreria em relação ao crime próprio (art. 89 da Lei 8.666/93) que exige a elementar *funcionário público* no tipo, pois somente esta qualidade de agente pode *dispensar* ou *inexigir* o procedimento.

Destarte, sendo possível o cometimento do delito por qualquer pessoa, sua culpabilidade pode ser valorada negativamente em relação àqueles condutores do procedimento licitatório, a saber, os membros participantes da comissão de licitação, pois, diante da função que ocupavam, eram responsáveis pela condução do processo administrativo, possuindo a responsabilidade pela prática dos atos amparados na lei e em observância à lisura, consoante preconiza o texto constitucional ao tratar da eficiência e moralidade administrativas. Nesse sentido, sua culpabilidade não poderia ser idêntica a de um terceiro participante do certame que incorresse também na fraude.

Agora sobre o recurso de Renato Soares Virginio, este sustentou que todas as testemunhas afirmaram a existência do processo em questão, não havendo delito.

De fato, o procedimento licitatório ocorreu, isso inclusive é pressuposto para a tipificação do art. 90 da Lei em comento, diferente da situação do art. 89, que impõe a não realização do certame.

O problema evidenciado nos autos ante a materialidade e autoria delitivas comprovadas foi que a escolha da melhor proposta se deu baseada em competição fraudada, conforme amplamente retratado em passagem específica acima.

A presença do dolo em relação ao acusado em questão foi abordada na sentença condenatória, que retratou que o empresário foi o beneficiário da quantia auferida mediante burla na competição fraudada. Vejamos o trecho da sentença pertinente:

Outro fato que chama bastante atenção pelas circunstâncias em conjunto, é que a Ata de recebimento de documentação de habilitação de propostas (id. 4058202.3036917 - pág. 30 - anexo II, vol. III, fls. 399) indica que 10 (dez) empresas retiraram o edital e só há comprovante de entrega do ato convocatório a 07 empresas (id. 4058202.3036902 - pág. 111/118 - anexo II, vol. II - fls. 109/116) e único recibo referente a taxas de reprodução do edital ((id. 4058202.3036902 - pág. 117 - anexo II, vol. II, fls. 115), sem sequer ter sido acostado o ato convocatório e de retirada do edital pela empresa vencedora CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. Não bastasse isso, tais atos convocatório não estão postos na ordem cronológica, ou seja, atos praticados em datas posteriores estão juntados antes de datas mais recentes, que no conjunto de irregularidade evidencia que não é apenas um erro formal, mas que de fato os documentos foram fraudados, já que o procedimento foi numerado em ordem cronológica e os atos foram sendo agregados na medida em que se enumeravam as folhas do procedimento administrativo licitatório.

Sobre o fato de a obra ter sido entregue, isso não diz respeito ao fato delitivo. O crime em questão envolve a prática de *frustrar* o procedimento licitatório, independentemente de a obra ter sido entregue ou atestada sua regularidade, mantendo-se a figura típica mesmo diante de tais circunstâncias.

Quanto à dosimetria, suplicou pela aplicação da pena mínima.

Pois bem. Impõe-se aqui a citação do trecho da sentença em que considerou negativa a circunstância judicial na primeira fase da dosimetria:

3.2 Do réu RENATO SOARES VIRGÍNIO

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como reprovação social da conduta^[8]^[8], deve ser valorada negativamente, uma vez que o denunciado exercia função de vereador e empresário de fato, além do fato de que a fraude foi perpetrada em licitação para a **área da saúde**, entendida como prioritária à comunidade;

No caso, do mesmo modo como entendido em relação aos acusados anteriores, por ter sido o presente apelante ocupante do cargo de vereador no momento dos fatos, também sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, por questão de coerência com os fundamentos alusivos aos demais acusados.

Por todo o exposto, nego provimento aos apelos.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

JUIZ FEDERAL - AUXILIAR NA 1ª TURMA

[\[5\]https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%20134:%20DOS%20CRIMES%20DA%20LEI%20DE%20LICITA%C7%C3O%20-%20LEI%20N.%208.666/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%20134:%20DOS%20CRIMES%20DA%20LEI%20DE%20LICITA%C7%C3O%20-%20LEI%20N.%208.666/1993)

E M E N T A

PENAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 12.234/2010. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. TESE AFASTADA. DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. CONDIÇÃO DE PREFEITO, DE MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. CULPABILIDADE NEGATIVAMENTE VALORADA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, que leva em consideração a pena aplicada, e que na espécie todas superaram 2 anos mas foram inferiores a 4, ocorreria se, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, porquanto os delitos ocorreram antes da vigência da Lei 12.234/2010, tivesse transcorrido o lapso temporal de 8 (oito) anos, considerando a redação do inciso IV do art. 109 do CP. Segundo fundamentação da sentença, o procedimento foi homologado no dia 02.05.2008, devendo esta ser considerada a data da consumação. Para além, a data do recebimento da denúncia ocorreu em 14.04.2016, ou seja, bem pouco antes de consumado o prazo prescricional.

2. Os equívocos evidenciados no procedimento licitatório em questão não podem ser considerados como meros erros formais, pois, da forma como os fatos se deram, em demasia frustram a idoneidade do procedimento.

3. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

4. O crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame. Destarte, quando a prática da conduta delitiva em crime comum advém daquele que ocupa função pública de prestígio, qualificada pela posição de chefe do Poder Executivo no âmbito municipal, ou da posição de vereador, bem como de membros da comissão de licitação, a dosimetria penal nesses casos deve sofrer o incremento necessário na pena, em função da maior reprovabilidade

5. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado.

Recife, 09 de Julho de 2020 (data do julgamento).

Juiz Federal Auxiliar ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

Relator Convocado



Processo: **0000316-10.2016.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/07/2020 11:38:45

Identificador: 4050000.21507792



20071411361001700000021472734

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=bbc0c11ce6c3c5775c708ed123eafd8261a7ccce&idBin=21472734&idProcessoDoc=21507792